

QUAL REGIME TRIBUTÁRIO É MAIS VANTAJOSO NO AGRO: SER PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA?

Leonardo Furtado Loubet¹

I. A DESPRETENSÃO DESTE TEXTO

“Qual regime tributário é mais vantajoso no agro: ser pessoa física ou pessoa jurídica?” Eis uma pergunta recorrente em aulas, palestras e reuniões, quando o assunto debatido é o regramento tributário do agronegócio. Afinal, todos querem saber – e a preocupação é legítima – se na organização das atividades rurais vale a pena permanecer como pessoa física (como a imensa maioria dos produtores prefere e ainda adota) ou se, ao contrário, o caminho mais interessante é constituir uma pessoa jurídica, que ficou conhecida popularmente no mercado como *“holding rural”* – embora na maioria das vezes não haja uma *“holding”* propriamente dita. Daí o interesse de

1. Advogado. Mestre (PUC/SP) e Doutorando (USP) em Direito Tributário. Professor-Conferencista e Coordenador do Curso de Extensão em “Tributação no Agronegócio” do IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Membro-Fundador do Comitê Tributário da SRB – Sociedade Rural Brasileira. Autor do livro “Tributação Federal no Agronegócio” (Noeses, 2017). leonardo@pithan-loubet.com.br

advogados, contabilistas, administradores, economistas e dos próprios produtores acerca dessa questão.

Por incrível (e prosaico) que possa parecer, a resposta é: *depende*. Mas, depende de quê? Depende do tipo de produto comercializado, depende do tipo de atividade desenvolvida pelo produtor. É que, no Brasil, além de existir um *regime tributário próprio aplicável ao agronegócio*, há mais que isso, há *regimes tributários distintos dentro do próprio agronegócio*. Vai daí que, para saber qual a carga tributária incidente, é necessário, antes, conhecer em detalhes a operação desenvolvida pelo produtor.

Este, pois, o despretensioso objetivo deste texto. Diferentemente do que a boa técnica científica sugere – sobretudo para fins de publicação em um evento acadêmico de excelência, como o Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET – neste breve ensaio a preocupação não será o aprofundamento teórico das intrincadas questões normativas que o regime tributário da atividade rural reclama. A isso já tivemos a oportunidade de nos dedicar em outras ocasiões². Este texto tem por intuito algo bem mais modesto: sua finalidade é de servir apenas como um *roteiro*, um mero *escrito informativo* da carga tributária incidente sobre o agronegócio.

Eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades constatadas no arcabouço normativo que rege o agro, por isso mesmo, foram deixadas de lado (e elas existem aos montes). O recorte feito é tomar a legislação em vigor aqui e agora, do jeito que ela está posta, fazendo uma operação intelectual bem mais restrita de interpretar o texto positivo a partir daquilo que ele indiscutivelmente aponta – e não de suas polêmicas ou de suas inconsistências. Essa a advertência importante a ser feita ao leitor, para que não se espere do texto mais do que ele pode oferecer.

2. Vide, por exemplo: LOUBET, Leonardo Furtado. *Tributação federal no agronegócio*. São Paulo: Noeses, 2017; LOUBET, Leonardo Furtado. “Tributação do agronegócio: uma abordagem sistematizada”. In: *Agronegócio, tributação e questões internacionais*. coord. Heleno Taveira Torres e Jimir Doniak Jr. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

II. O ASPECTO EXAMINADO: A ANÁLISE COMPARATIVA DE CARGA TRIBUTÁRIA DE ALGUNS PRODUTOS DA CADEIA DO AGRONEGÓCIO

Feito o esclarecimento acima no que concerne à pretensão (ou despretensão) deste texto, cabe agora explicar melhor o foco específico de análise. Permanecer ou não como pessoa física, constituir ou não uma pessoa jurídica, transformar ou não a fazenda em uma “empresa” é algo que, evidentemente, vai muito além dos aspectos tributários. Essa decisão está longe de ser simples. Logo, a mudança de regime não pode levar em conta apenas a indagação se o produtor pagará mais ou menos tributo.

O que a experiência mostra é que há aspectos culturais e familiares que são muito mais importantes – e que devem ser levados em consideração – do que os desdobramentos fiscais em si. É bastante comum, sobretudo na região Centro-Oeste (o celeiro do agronegócio brasileiro), que pessoas vindas do Sul do país nos idos das décadas de 60, 70 e 80 tenham deixado seus Estados de origem para buscar novas oportunidades em outros rincões. Àquela época, as condições dos Estados do Centro-Oeste ainda eram bastante precárias e, por isso mesmo, as terras eram mais baratas. Então o sujeito trocava um punhado de terra no Sul por uma extensão bem maior de terras em Goiás e “Mato Grosso” (quando o Estado de Mato Grosso era um só – valendo o destaque de que houve o desmembramento entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em 1977). Depois de décadas de trabalho, transformando áreas brutas em fazendas produtivas, essas pessoas conseguiram, com muito suor e persistência, construir seus patrimônios, que hoje ombreiam com os dos grandes empresários do Brasil.

Pois bem, e o que isso tem que ver com o tema? Ora, tudo. Esses produtores a vida inteira “foram” pessoas físicas, ou seja, eles sempre desenvolveram suas atividades no regramento tributário de pessoa física rural. E isso deu certo, tanto assim que eles saíram de uma situação difícil quando jovens para chegar ao final da vida em uma posição de extremo

conforto financeiro. Logo, alterar a forma como as coisas são conduzidas, tirando da mão do patriarca e da matriarca o poder de decisão para incorporá-lo a uma empresa, a uma pessoa jurídica, é algo difícil de ser compreendido por eles. É uma barreira cultural a ser rompida. E quem pode dizer o contrário ao produtor, se, afinal, ele venceu na vida? Como se vê, a questão não é tão simples como parece.

Há, portanto, importantes aspectos a serem considerados nessa migração de modelos. Não se muda facilmente de um regime (de pessoa física) para outro (de pessoa jurídica) desconsiderando-se todos esses pontos históricos e culturais. E nisso entram também, muitas vezes, componentes familiares sensíveis, como o relacionamento do pai com os filhos, da mulher com o marido, dos irmãos entre si, do sogro com o genro e da sogra com a nora. Parece brincadeira, mas não é. A dosagem adequada de quanto, verdadeiramente, aqueles que construíram o patrimônio estão dispostos a passar o bastão, transformando a fazenda em uma empresa e, com isso, agregando os “agregados” (filhos, genros, noras e netos), é algo que requer muita perspicácia, transparência e franqueza na análise.

Esses ingredientes todos devem ser sopesados, mas não são o foco de análise deste texto. Com efeito, no assessoramento em um caso concreto a conduta do profissional deve se balizar por compreender e expor, com clareza, todos esses aspectos, que abarcam questões familiares, sucessórias, societárias, cíveis, contábeis, de gestão e tributárias propriamente ditas. Tudo deve ser colocado à mesa e há que ficar bem compreendido pelo produtor que eventuais vantagens fiscais são apenas uma parte da decisão – embora importante, não é a única e muitas vezes pode se revelar a menos importante.

Enfim, o que este texto propõe é contribuir com esse pedaço da análise. É trazer a conhecimento, em palavras bem simples, qual, afinal, é a carga tributária do produtor pessoa física e do produtor pessoa jurídica. Se esse é um pedaço da análise, há que se ter essa informação para que a escolha seja a mais consciente possível.

Três outros esclarecimentos. O primeiro deles é o de que na abordagem a ser feita abaixo serão examinados os *tributos que incidem sobre a operação da atividade rural*, e não os tributos que recaem sobre a *propriedade imobiliária rural em si*. Isso é importante, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 796 (RE 796.376), decidiu, contra todas as expectativas da comunidade jurídica, que pode ser exigido o ITBI sobre a diferença entre o valor contábil do imóvel e o seu valor de mercado. Não vem ao caso aqui adentrar nas críticas que podem ser feitas a essa decisão – e as críticas são duras e muitas, dada a inequívoca imunidade contemplada no art. 156, § 2º, I, da Constituição – mas o fato é que foi esse o pronunciamento do Supremo. Esse lado da moeda é importantíssimo na migração de modelo de pessoa física para pessoa jurídica, pois se a intenção for pensar em sucessão do patrimônio – constituindo uma pessoa jurídica rural para que a fazenda, que é de propriedade da pessoa física, seja integralizada na pessoa jurídica, que, por sua vez, contemplará os integrantes da família – a possibilidade de cobrança de ITBI na operação pode ser um entrave.

Não são incomuns casos em que a fazenda está registrada na declaração de imposto de renda do produtor pelo seu valor histórico (valor contábil), mas a fazenda teve uma gigantesca valorização em padrões de mercado. Por exemplo, casos em que o imóvel rural, adquirido há 30 anos atrás, tem um valor histórico de R\$ 1.000.000,00, mas que hoje (para facilitar a conta do exemplo) vale R\$ 51.000.000,00. A decisão do Supremo no caso 796 deu brecha para que, em uma situação como essa, o Município venha a exigir o ITBI sobre a diferença entre o valor contábil (R\$ 1.000.000,00) e o valor de mercado (R\$ 51.000.000,00), ou seja, uma base de cálculo de R\$ 50.000.000,00, sobre a qual incidirá a alíquota de 2%, resultando em um ITBI a pagar de R\$ 1.000.000,00. Um tributo dessa monta pode inviabilizar por completo a operação e, pois, é um aspecto que deve ser sopesado.

Para circundar esse problema, pode-se pensar na manutenção da titularidade do imóvel na pessoa física, constituindo-se

uma pessoa jurídica rural familiar para tocar a operação e estabelecendo-se entre a pessoa física e a jurídica um contrato de arrendamento ou parceria rurais, a depender das circunstâncias do caso concreto. Todavia, é necessária muita cautela nessa análise, pois deve haver uma empresa ativa e operacional, que efetivamente tem receitas e despesas e que paga pró-labore e dividendos aos seus sócios – e não uma empresa de fachada, o que configura fraude fiscal. De todo modo, esse tipo de operação não resolve o problema sucessório, de modo que, com o falecimento do patriarca e da matriarca, haverá pesado ITCD a pagar. Colocar na balança um eventual ITCD futuro (que tem alíquotas mais altas) contra um ITBI no presente sobre a diferença entre valor histórico e valor de mercado do imóvel (que tem alíquotas mais baixas) pode indicar que, mesmo com a decisão do Tema 796, pode valer a pena fazer a migração de regime³.

A segunda explicação a ser feita é a de que o exame feito aqui não está voltado à situação da agroindústria, que tem também um regime próprio, mas sim tem por objeto as pessoas jurídicas rurais, isto é, as sociedades agropecuárias, aquelas que desenvolvem a atividade rural em si (ou seja, que não fazem a transformação típica das agroindústrias, como as usinas sucroalcooleiras, os laticínios e os frigoríficos). Em palavras mais simples: a comparação está entre a pessoa física rural e a pessoa jurídica rural.

O último esclarecimento: como foi dito, há vários regimes tributários aplicáveis ao agro, a depender do tipo de produto comercializado pelo produtor rural. Isso significa que seria inviável, nesta análise, perpassar, um a um, os vários produtos do agronegócio. Por isso mesmo a análise ficará restrita a três produtos bastante representativos da cadeia rural: a soja, o milho e o gado (tanto na fase de cria e cria, como na fase de engorda).

3. É importante lembrar que há possibilidade de incidência também de IR-ganho de capital nessa transação, se a integralização da fazenda se der a valor de mercado. Geralmente não é isso o que acontece, pois quando se faz a integralização de fazendas não se tem em vista a intenção de venda futura do imóvel, em especial porque a legislação federal assegura a possibilidade de integralização do bem a valor histórico.

III. OS TRIBUTOS RELEVANTES QUE IMPACTAM NA ANÁLISE

Dado o recorte claro dos propósitos deste texto feito nos tópicos anteriores, a abordagem daqui em diante será bem objetiva e direta.

O primeiro passo é selecionar quais são os tributos que apresentam cargas tributárias distintas no agronegócio, as quais podem impactar na tomada de decisão. Esses tributos são os seguintes: o imposto sobre a renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a contribuição popularmente conhecida como “FUNRURAL” e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). São esses que serão analisados abaixo.

Quanto ao ITR, além de ser um tributo que incide sobre a propriedade (algo que escapa ao cerne do objeto de estudo), não custa dizer que para esse imposto é irrelevante ser pessoa física ou jurídica, pois a legislação do imposto territorial rural não distingue, não adota sistemáticas de cálculo diferentes se o proprietário for uma pessoa natural ou uma empresa.

Já em relação ao ICMS, *usualmente* também esse não é um tributo que costuma fazer diferenciações se o produtor é pessoa física ou pessoa jurídica. Nesse aspecto, é claro, deve ser consultada a legislação do Estado onde está o produtor para averiguar se há peculiaridades a serem consideradas.

Dito isso, passa-se, então, ao exame sucinto, tributo a tributo, que levará à conclusão em torno da carga tributária incidente sobre a atividade rural, de modo a se viabilizar à compreensão do tema.

III.1. O IR E A CSLL

Os dois primeiros tributos que devem ser refletidos são o IR e a CSLL. Dada a similitude entre eles, vale a pena fazer a abordagem conjunta, sobretudo porque, como se sabe, tanto pessoas físicas, como jurídicas pagam o IR, mas apenas as jurídicas são contribuintes de CSLL – daí que em uma tabela comparativa esse é um ponto importante a ser tomado em conta.

Com relação aos produtores pessoas físicas a legislação dispensa um tratamento jurídico próprio, estabelecendo através da Lei nº 8.023/90 o *passo a passo* para se apurar o IR-atividade rural. De uma forma resumida, apuram-se (i) as receitas próprias oriundas da atividade rural, que são aquelas decorrentes das vendas dos produtos rurais; (ii) depois, são contabilizadas as despesas de custeio e os investimentos, cujo rol é bastante amplo; (iii) adiante, chega-se ao resultado da atividade rural; (iv) porém, o produtor ainda pode se valer da compensação de prejuízos acumulados sem a “trava” de 30%; (v) aí sim, percorrido todo esse trajeto, alcança-se o resultado tributável da atividade rural, o qual é apurado em separado, mas não declarado e nem pago em separado – tudo isso é levado à declaração de ajuste anual.

Acontece, porém, que o art. 5º da Lei nº 8.023/90 prevê que *“à opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base”*. Ou seja, a lei garante ao produtor pessoa física uma espécie de “lucro presumido”, limitando sua base de cálculo a 20% da receita bruta. É importante registrar, porém, que deve se ter cuidado na opção pelo resultado presumido, pois isso implica em perda automática dos prejuízos acumulados dos anos anteriores.

De todo modo, diante dessa regra, a conclusão a que se chega é a de que *o máximo que o produtor rural pessoa física pode pagar de carga efetiva de IR é 5,5%*. Afinal de contas, adotando-se a base presumida de 20% e multiplicando-se pela alíquota

máxima de 27,5%, chega-se a uma carga real de 5,5% ($20\% \times 27,5\% = 5,5\%$). Portanto, a fórmula a ser seguida é a seguinte:

$$[(RB - DC - Inv - PA) < 20\% RB]$$

* *RB = receita bruta, DC = despesas de custeio, Inv = investimentos e PA = prejuízos acumulados*

Então, só vai valer a pena o produtor seguir a apuração completa se a margem de lucro dele na operação for menor que 20%; do contrário, ele se vale do resultado presumido de 20% e então tem uma carga tributária de 5,5%.

Com relação à pessoa jurídica, o raciocínio é parecido. Ela também tem que apurar, de forma segregada, (i) suas receitas próprias da atividade rural, (ii) as despesas de custeio e os investimentos, (iii) chegando ao resultado da atividade rural e com possibilidade de (iv) compensação de prejuízos acumulados, também sem a “trava” de 30% (inclusive com possibilidade de compensação com outras atividades – art. 263, § 2º, IN 1.700/17), de modo a se atingir (v) o resultado tributável da atividade rural.

Ocorre, porém, que as pessoas jurídicas podem apurar seu IR pelo modelo do lucro real, seguindo essa sistemática exposta acima; ou então adotar o lucro presumido, tal qual previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/95. As pessoas jurídicas do agronegócio se enquadram no *caput* do referido art. 15, portanto, tem sua base de cálculo presumida limitada a 8% da receita bruta. Já em relação às alíquotas, pode-se partir, por praticidade expositiva, direto para uma alíquota total de IRPJ de 25%, que compreende 15% de alíquota nominal e mais 10% de alíquota adicional. Afinal, as pessoas jurídicas rurais costumam faturar mais que R\$ 20.000,00 mensais, ou seja, caem na alíquota adicional de 10%, de tal modo que se pode valer da alíquota efetiva de 25%. Multiplicando-se a base presumida de 8% pela alíquota de 25%, conclui-se que *o máximo que uma sociedade agropecuária pode pagar de IRPJ é de 2% ($8\% \times 25\% = 2\%$)*.

Com relação à CSLL, a lógica é exatamente a mesma do IRPJ, inclusive por força de lei (art. 57 da Lei nº 8.981/95). O que muda, segundo a legislação, é a base presumida (que é de 12%) e a alíquota (que é de 9%). Portanto, a carga incidente é a seguinte: 1,08% ($12\% \times 9\% = 1,08\%$).

Em conclusão, enquanto um produtor pessoa física pode ser cobrado, no máximo, em 5,5%, um produtor pessoa jurídica sofre carga tributária menor de IRPJ/CSLL, à ordem de 3,08% (2% de IRPJ + 1,08% de CSLL).

Não é demais registrar que a tributação pela pessoa jurídica pode mudar se houver alteração legislativa no âmbito da propalada reforma tributária, caso venham a ser tributados os dividendos pagos aos sócios.

III.2. O PIS/COFINS

Com relação ao PIS e à COFINS, como se sabe, há dois modelos: (i) o cumulativo; (ii) e o não-cumulativo. Estão obrigados a adotar o sistema não-cumulativo contribuintes que desempenham determinadas atividades específicas (no que a atividade rural não se enquadra), ou então que auferirem receita bruta superior a R\$ 78.000.000,00 ao ano, ou ainda que apurem seu IRPJ pelo lucro real. A base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta, sendo que no sistema cumulativo a carga tributária é de 3,65% (0,65% de PIS e 3% de COFINS), ao passo que no não-cumulativo é de 9,25% (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) – mas no sistema não-cumulativo há possibilidade de tomada de créditos sobre os insumos da operação.

Portanto, se a pessoa jurídica rural estiver abaixo do faturamento bruto anual de R\$ 78.000.000,00 (hipótese em que ela estaria obrigada a adotar o sistema não-cumulativo), ela tem que avaliar se suas despesas de custeio e investimentos são menores que a margem presumida de IRPJ/CSLL (como visto acima, margem de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL) para apurar o imposto de renda pelo lucro real e, pois, o PIS e a COFINS pelo modelo não-cumulativo. Do contrário, ela se

mantém para o IRPJ/CSLL no lucro presumido e também no PIS/COFINS na sistemática cumulativa.

A questão que importa registrar neste texto despretensioso é que, geralmente, na atividade rural vale a pena permanecer no lucro presumido de IRPJ/CSLL e no sistema cumulativo de PIS/COFINS. Isto porque as margens de lucro são maiores que aquelas indicadas acima, mas não só por isso, também porque o catálogo de insumos que dão crédito é menor que na indústria ou no comércio, por exemplo – de tal maneira que migrar para IRPJ/CSLL no lucro real significa arcar com PIS/COFINS não-cumulativos mais elevados. É por isso que, em regra, adota-se no agronegócio o sistema cumulativo de PIS/COFINS, com alíquota total de 3,65%, sem direito a crédito.

Acontece, no entanto, que a legislação no âmbito do PIS e da COFINS estabelece algumas regras específicas para a soja, o milho e o gado. Com efeito, o legislador adotou como política específica para esses produtos uma técnica de desoneração, via “suspensão”, dos produtos *in natura* comercializados pelos produtores rurais pessoas jurídicas. A lógica disso, indiscutivelmente, foi garantir um equilíbrio nos custos de produção, a fim de que não houvesse valores diferentes na aquisição da soja, do milho e do gado se o vendedor fosse produtor pessoa física ou pessoa jurídica – afinal, pessoa física não é contribuinte de PIS/COFINS. Ou seja, buscou-se não interferir, através dessas contribuições, na adoção do modelo de pessoa física ou jurídica, equalizando os custos através do estabelecimento de “suspensão” de PIS/COFINS para os produtores rurais pessoas jurídicas.

Não vem ao caso aqui adentrar nos desdobramentos teóricos e práticos acerca da diferenciação (se é que ela existe, dada a forma com que o legislador emprega mal esses termos) entre “isenção”, “suspensão”, “alíquota 0%” ou “diferimento”. Uma coisa é certa: hoje em dia a soja, o milho e o gado (especificamente na fase de engorda) estão desonerados de PIS/COFINS, de tal modo que se pode dizer, sem medo de errar, que embora tenha adotado o signo linguístico “suspensão”, o

que fez o legislador é em tudo e por tudo equiparável a uma genuína isenção.

Pois bem, a IN 1.911, de 11 de outubro de 2019, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consolidou toda a legislação esparsa de PIS/COFINS, de tal modo que esse instrumento infralegal serve de roteiro investigativo para esses tributos – se bem que sempre deve ser feita a confirmação, no corpo da lei, acerca da prescrição normativa aplicável à matéria. O fato é que o art. 502 da IN 1.911/19, com respaldo no art. 29 da Lei nº 12.865/13, estabelece que “*está suspenso o pagamento*” de PIS/COFINS em relação às receitas decorrentes da venda de soja em grãos. E tal dispositivo não traz qualquer condicionante para o gozo dessa verdadeira isenção. Portanto, os produtores rurais pessoas jurídicas (ou seja, as sociedades agropecuárias) que produzem e vendem soja estão desonerados de PIS/COFINS.

O mesmo ocorre que o milho. Os artigos 489, 491 e 501 da IN 1.911/19, buscando fundamento de validade nas Leis nºs. 10.925/04, 12.058/09, 12.599/12 e 12.865/13, prescrevem também que “*está suspenso*” o pagamento de PIS/COFINS na venda do milho em grãos pela pessoa jurídica rural como insumo para fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, ou ainda como ração para outra pessoa jurídica produtora de suínos ou frangos, bem como para pessoa física. Não há, pois, PIS/COFINS sobre o milho nessas operações.

Já em relação ao gado, aí depende da fase de criação do animal. Na fase de cria e cria, ou seja, na fase de criação de bezerros e de garrotes, a venda de animais não está albergada por isenção de PIS/COFINS. Isso significa que se a pessoa jurídica rural se dedica à criação e à venda de bovinos nessa fase, ela terá que arcar com PIS/COFINS. Porém, se a sociedade agropecuária faz venda de vaca gorda e de boi gordo para abate em frigoríficos (fase da engorda), aí haverá “*suspensão*” de PIS/COFINS, de acordo com os arts. 498, 499 e 500 da IN 1.911/19 (Leis nºs. 12.059/09 e 12.839/13).

Em síntese: na venda de soja, do milho ou de gado na fase da engorda há uma desoneração de PIS/COFINS, de tal modo que o produtor rural pessoa jurídica está desobrigado do recolhimento dessas contribuições. Apenas se ele faz venda de gado nas fases de cria e cria é que haverá incidência. Como se vê, o PIS e a COFINS, por conta da desoneração existente para esses produtos, são decisivos no cálculo do modelo mais vantajoso para fins de carga tributária.

III.3. O FUNRURAL E O SENAR

Por fim, vêm o FUNRURAL e o SENAR. O FUNRURAL, tecnicamente falando, não existe mais há muitos anos, mas ainda se usa no jargão rural esse nome. Trata-se de uma contribuição previdenciária equiparável à chamada “cota patronal”, que é o tributo pago na condição de empregador. Enquanto o empregador urbano tem como regra recolher 20% sobre a folha de salários de seus funcionários, para o empregador rural a lei adotou um percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos. No que concerne ao SENAR, trata-se de contribuição ao chamado “Sistema S” que, ao invés de incidir sobre a folha de salários (como as demais contribuições do “Sistema S”), recai também sobre a receita bruta da comercialização dos produtos rurais. Dada a similitude entre elas (por adotarem as mesmas hipóteses de incidência e as mesmas bases de cálculo), o exame conjunto de FUNRURAL e de SENAR torna a visualização mais fácil de ser compreendida.

Depois que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o FUNRURAL, a classe política fez aprovar a Lei nº 13.606/18, que modificou bastante essa contribuição. Em linhas gerais, (i) reduziram-se as alíquotas aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas e, além disso, (ii) criou-se um regime opcional de recolhimento, não mais incidente sobre a receita bruta da venda dos produtos, mas que repercute sobre a folha de salários dos funcionários da fazenda. Isso significa que hoje em dia o produtor, no início de cada ano calendário,

faz a opção se irá pagar o FUNRURAL sobre a folha ou sobre a receita bruta. Embora a lei tenha alterado o regime do FUNRURAL, a verdade é que o SENAR não entrou nessa regra alternativa, de modo que continua incidindo sobre a receita bruta. Eis o quadro comparativo do FUNRURAL antes e depois da Lei nº 13.606/18:

	ANTES	DEPOIS
Pessoas físicas	2% (+ 0,1% SAT + 0,2% SENAR = 2,3%)	1,2% (+ 0,1% SAT + 0,2% SENAR = 1,5%)
Pessoas jurídicas	2,5% (+ 0,1% SAT + 0,25% SENAR = 2,85%)	1,7% (+ 0,1% SAT + 0,25% SENAR = 2,05%)
Regime normal	Receita bruta da comercialização	Receita bruta da comercialização
Regime opcional	Não existia	26,8% sobre a folha

Sobre essa tabela, são necessários alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, como já esclarecido, a contribuição ao SENAR não está sujeita à regra opcional de recolhimento sobre a folha, de tal modo que, no cômputo de carga tributária, tem que ser projetado seu valor sobre a produção. Além disso, no agro as receitas são sazonais, enquanto que a folha é despesa fixa mensal, de maneira que para saber se vale a pena ficar no modelo da folha ou no regime da receita bruta deve ser feita uma análise da média dos últimos 03 ou 05 anos, conforme o tipo de atividade rural desenvolvida (se demanda muita mão-de-obra, como o café, ou pouca, como a soja, o milho e a pecuária de corte extensiva). Quanto aos 26,8% da folha, esse percentual abarca os 20% da cota patronal, mais 1% da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), já que o agro se enquadra em risco baixo de acidente, e os 5,8% da contribuição dos chamados “terceiros” (salário-educação, etc.). Por fim, e bastante relevante, na venda de mudas de árvores (como eucaliptos), na venda de sementes certificadas pelo MAPA ou na cria e cria de gado e de aves o art. 25, § 12, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 13.606/18, previu uma isenção de FUNRURAL.

Portanto, produtor rural (seja pessoa física ou pessoa jurídica) que tem por atividade a cria e cria de gado está desonerado do recolhimento de FUNRURAL, o que significa dizer que, evidentemente, ele não está obrigado a optar pelo regime da folha de salários se está desonerado pela receita bruta. Note-se que na fase de cria e cria há incidência de PIS/COFINS, como se viu, mas não de FUNRURAL.

Em síntese, na cadeia da soja, do milho e do gado (na fase de engorda) a adoção do FUNRURAL pela sistemática da folha de salários pode se revelar um cenário economicamente vantajoso, devendo ser feito um comparativo entre o total mensal da folha de salários dos funcionários da fazenda com a receita bruta mensal da produção rural. Para as pessoas físicas, os 26,8% da folha mensal têm que ser menores que 1,3% (já considerando o 0,1% do SAT) da receita bruta mensal (1,3%, repita-se, porque os 0,2% de SENAR não dão a opção de recolhimento sobre a folha), enquanto que para as pessoas jurídicas o comparativo é com 1,8% (já considerando o 0,1% do SAT) da receita bruta mensal (da mesma forma, não há opção de substituir os 0,25% de SENAR das pessoas jurídicas pela folha). É de posse dessas informações que o produtor rural tem que tomar sua decisão.

IV. A CARGA TRIBUTÁRIA DA SOJA, DO MILHO E DO GADO NO MODELO DE PESSOA FÍSICA E DE PESSOA JURÍDICA

Feitas todas essas considerações (que eram necessárias para compreensão do tema), traz-se abaixo uma tabela comparativa da carga tributária incidente na soja, no milho e no gado, colocando lado a lado os sistemas de pessoa física e de pessoa jurídica.

Eis o comparativo, tomando-se como base as *cargas máximas* do lucro presumido (se a opção for pelo lucro real, a conta muda, mas geralmente vale a pena ficar na tributação presumida):

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

PRODUTO	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Soja (sem Funrural sobre a receita bruta) * a contribuição incidirá à razão de 26,8% dos funcionários da fazenda	5,5% IRPF + 0,2% SENAR = 5,7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 0% PIS/COFINS + 0,25% SENAR = 3,33% do faturamento
Soja (com Funrural sobre a receita bruta)	5,5% IRPF + 1,3% FUNRURAL + 0,2% SENAR = 7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 0% PIS/COFINS + 1,8% FUNRURAL + 0,25% SENAR = 5,13% do faturamento
Milho (sem Funrural sobre a receita bruta) * a contribuição incidirá à razão de 26,8% dos funcionários da fazenda	5,5% IRPF + 0,2% SENAR = 5,7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 0% PIS/COFINS + 0,25% SENAR = 3,33% do faturamento
Milho (com Funrural sobre a receita bruta)	5,5% IRPF + 1,3% FUNRURAL + 0,2% SENAR = 7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 0% PIS/COFINS + 1,8% FUNRURAL + 0,25% SENAR = 5,13% do faturamento
Gado bovino (cria e recria) (sem Funrural sobre a receita bruta) * atenção: gado na cria e recria é isento (art. 25, § 12, da Lei n. 8.212/91), de modo que não há razão para o pecuarista optar pela folha na cria e recria e está desonerado dessa obrigação	5,5% IRPF + 0% FUNRURAL + 0,2% SENAR = 5,7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 3,65% PIS/COFINS + 0% FUNRURAL + 0,25% SENAR = 6,98% do faturamento * atenção: a venda para cria e recria não é isenta para fins de PIS/COFINS
Gado bovino (engorda – venda frigorífico) (sem Funrural sobre a receita bruta) * a contribuição incidirá à razão de 26,8% dos funcionários da fazenda, diferentemente do que se dá na cria e recria	5,5% IRPF + 0,2% SENAR = 5,7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 0% PIS/COFINS + 0,25% SENAR = 3,33% do faturamento * atenção: a venda para frigorífico é isenta para fins de PIS/COFINS

MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO

Gado bovino (engorda – venda frigorífico) (com Funrural sobre a receita bruta) * atenção: gado na venda na etapa final para frigorífico não está isento de Funrural	5,5% IRPF + 1,3% FUNRURAL + 0,2% SENAR = 7% do faturamento	3,08% IRPJ/CSLL + 0% PIS/COFINS + 1,8% FUNRURAL + 0,25% SENAR = 5,13% do faturamento
--	---	--

V. CONCLUSÕES

Este texto, como esclarecido no início, não teve pretensões científicas, mas buscou apenas, de forma despretensiosa, trazer as informações necessárias acerca da carga tributária incidente sobre alguns produtos do agronegócio (a soja, o milho e o gado), de modo a propiciar um cenário mais claro sobre quem se submete a menor carga, se o produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica.

A mudança de regime de pessoa física para pessoa jurídica deve ser feita com bastante cuidado, levando-se em conta todos os aspectos que envolvem o tema (questões familiares, cíveis, contratuais, societárias, contábeis, de gestão e tributárias propriamente ditas). A diminuição de carga tributária é apenas um desses fatores.

A despeito disso, o fato é que, em relação aos produtos analisados, que respondem por boa parte dos números do agronegócio brasileiro, a análise mostra que, diferentemente do que se pensa, a carga tributária, à exceção do gado na fase de cria e recria, é menor na pessoa jurídica do que na pessoa física.

